



**PARECER JURÍDICO -LIC-PROJUR-SAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011904-0001**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da legalidade do processo licitatório relativo ao pregão Presencial n.º 006/2019 para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art. 8º e 23 do Decreto Municipal n.º 047/2017; referentes aos atos da fase externa e demais procedimentos auxiliares. Exame Jurídico para fins de homologação.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2019. Registro de Preços visando a futura e eventual Contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA. PLANO DA LEGALIDADE. O presente certame, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade superior, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

**1. BREVE RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Unidade Jurídica deste ente Municipal, a Secretária Municipal de Planejamento e Administração, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) no fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

O consultante requer manifestação jurídica acerca do Pregão Presencial n.º 006/2019, com vistas, notadamente à homologação do certame.

Instruem o processo os seguintes documentos, constantes na tabela abaixo:

Seq.	DOCUMENTO	FOL.
01	Solicitação de compras/serviços, acompanhada de planilha descritiva; Cópia das Portarias dos Secretários.	002/010
02	Despacho Administrativo Autorizativo.	011



03	Certidão de Autuação do Processo Administrativo, emitida pelo Setor de Protocolo, com cópia da portaria do responsável.	012/013
04	Ofício Circular da Sec. Mun. de Planej. e Adm. A todos os Secretários Municipais com cópias de sua portaria.	014/019
06	Ofícios dos Secretários interessados em participar do certame, contendo planilha com seus quantitativos.	020/058
07	Termo de juntada de planilha com quantitativo da Sec. Mun. de Planejamento e Administração.	059/063
08	Despacho Administrativo da Sec. Mun. De Planejamento e Administração ao Departamento de Compras solicitando Pesquisa de Mercado.	064/067
09	Encaminhamento da Pesquisa de Mercado.	068/131
10	Solicitação de informação de Dotação Orçamentária.	132/136
11	Declaração de Dispensa de Dotação Orçamentária.	137/139
12	Declaração de Adequação Orçamentária.	140
13	Despacho para elaboração do Termo de Referência.	141
14	Despacho de encaminhamento do Termo de Referência.	142
15	Termo de Referência.	143/164
16	Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório, com cópia do Dec. 019/2017 que delega competência aos ordenadores de despesas.	165/167
17	Termo de Autuação e Portaria de nomeação do Pregoeiro Municipal.	168/173
18	Despacho de encaminhamento da Minuta do edital à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.	174
19	Minuta do Edital e Seus anexos.	175-v/209-v
20	Parecer Jurídico Prévio	210/221
21	Despacho de encaminhamento de Edital ao Pregoeiro para publicar aviso de licitação	222
22	Juntada de publicação de aviso de licitação	223/228
23	Edital do Pregão Presencial nº 006/2019	229-v/263-v
24	Juntada de Recibos de retirada de edital	264/269
25	Lista de Presença da Sessão de Julgamento	270
26	Documentos de Credenciamento das empresas participantes da Sessão	271/361
27	Propostas de Preços das empresas participantes	362/385
28	Juntada de Habilitação	386/421
29	Ata da sessão de julgamento com anexo contendo o relatório da fase de lance.	422/460
30	Relatório Fotográfico	461/462
31	Termo de Adjudicação	463
32	Resultado de julgamento da licitação e publicações; publicação de Errata Retificando o valor total.	464/466
33	Juntada de proposta de preços readequada	467/474
34	Relatório Final do Pregoeiro	475/478
35	Despacho solicitando parecer conclusivo	479

AUTUAÇÃO  
 Nº PROC  
 FL 481  
 Serviço Responsável



Cabe observar que a análise de regularidade de edital e anexos (fase interna preparatória) já fora efetuada através de Parecer Jurídico.LIC-PROJUR (fls. 210/221), cabendo a essa assessoria jurídica a análise da FASE EXTERNA e de seus documentos correlatos; e ainda o regular andamento do procedimento licitatório.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

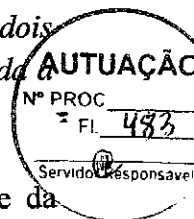
Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que **“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”** (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei).*



No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.



Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

### 3. DA ANÁLISE LEGAL

Inicialmente, vale registrar que o **parecer final** do departamento jurídico em procedimento licitatório é meramente **opinitivo não vinculando** à administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, nesse sentido e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU do Supremo Tribunal Federal- STF:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.** C.F., art. 70; parág. único, art. 71; II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.”

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER**

**TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.** I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”

Quanto a citada fase externa sua regularidade pode ser aferida, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, combinado com os dispositivos constantes nos Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018. Citamos aqui, *in verbis*, o texto do artigo citado:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

*II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

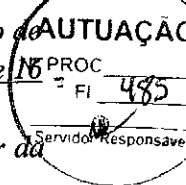
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

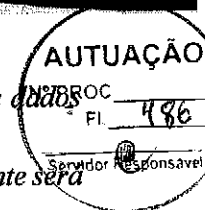
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou





- Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos autos nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

### 3.1. DA ANÁLISE DOS ATOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Verifica-se que este Órgão Jurídico, conforme já mencionado, havia se manifestado nos autos, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do pregão em apreço.

A fase externa iniciou com a divulgação do ato convocatório, observando-se o procedimento previsto no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018. Em análise aos autos, a convocação por meio do aviso de edital aos interessados deu-se no Quadro de avisos desta Prefeitura Municipal; Diário oficial eletrônico do município – E-DOM; Jornal de Grande Circulação, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto ao artigo 4º da lei federal n.º 10.520/2002 c/c artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

Consta no aviso de licitação a definição precisa do objeto a ser licitado ressaltando que as especificações dos itens detalhadas que compõem o objeto a ser licitado, constam do termo de referência; no aviso constam a indicação do local, data e horário da Licitação, bem como os procedimentos para aquisição de cópia de edital, a termo do artigo 4º, incisos II e IV da Lei Federal n.º 10.520/2002 c/c os incisos II a IV do artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018, transcrito a seguir:

(...)

*II - Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;*

*III - Do edital constarão, no que couber, todas as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.*

*IV - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;*

*V - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.*

Foi oportunizado aos interessados impugnarem o edital, atento ao princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o qual esses direitos também no âmbito administrativo. Neste caso o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

A sessão de julgamento da licitação realizou-se no dia 30 de abril de 2019 às 10h30 (dez horas e trinta minutos) com a presença das empresas L. A. MENDONÇA-ME, inscrita no CNPJ n.º. 26.595.749/0001-12; BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º. 04.226.440/0001-12; DISTRIBUIDORA J. D. C. LTDA, inscrita no CNPJ n.º. 17.341.646/0001-35, sendo todas devidamente credenciadas por meio de documentação hábil exigida na peça editalícia.

As empresas licitantes apresentaram suas propostas de preços, tendo sua conformidade analisada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, utilizando-se do critério de menor preço por item, em total aplicação dos critérios delineados no item "PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 01)". Após a fase de lances, o pregoeiro declarou como classificada e vencedora de todos os itens a empresa BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA, resultando no valor total final de R\$ 295.951,00 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais).



Em ato contínuo, foi aberto o envelope nº 02- Documentos de habilitação da empresa classificada, para o aferimento do atendimento das condições e exigências habilitatórias.

O elenco apresentado no item 6 do edital – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE 02, fora utilizado na análise dos documentos da empresa vencedora, em cumprimento ao artigo 4º, incisos XII a XVI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao artigo 14 do Decreto Municipal n.º 047/2018, *in verbis*:

*Art. 14 - A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:*  
*I - Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; a) A Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda). II - Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal; III - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso; IV - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.*  
*§ 1º - O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.*

Concluída a fase da habilitação, o representante da empresa presente foi provocado para, caso quisesse, manifestar algum questionamento acerca da decisão do pregoeiro sobre a classificação e habilitação, a teor do previsto no item 9 do instrumento convocatório, embasado no previsto no artigo 13º, incisos X ao XV do Decreto Municipal n.º 047/2018:

(...)

*Art. 2º - A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:*

*XV - No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;*

Não se observando nenhuma intenção de interposição de recurso, o pregoeiro adjudicou os itens do certame à empresa BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA sendo a mesma classificada e devidamente habilitada, tendo cumprido todas as exigências editalícias em perfeita sintonia ao disposto na legislação de regência da modalidade pregão.

O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município – E-DOM no dia 02/04/2019, consoante previsão legal constante no inciso XI, “b” do artigo 23 do Decreto Municipal nº 047/2018, o qual traz em seu escopo a necessidade de juntada no processo dos comprovantes das publicações do resultado da licitação.

Em suma, compulsando os autos do processo em análise, confirmou-se o elenco de atos e documentos relacionados no artigo 23 citado no parágrafo anterior, *in verbis*:

*Art. 23 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: I - Termo de referência; II - Planilhas de custo, quando for o caso; III - Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas; IV - Autorização de abertura da licitação; V - Designação do pregoeiro e equipe de apoio; VI - Edital e respectivos anexos, quando for o caso; VII - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VIII - Parecer jurídico; IX - Documentação exigida para a habilitação; X - Ata contendo os seguintes registros: a) Licitantes participantes; b) Propostas apresentadas; c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação; d) Aceitabilidade da proposta de preço; e) Habilitação; e f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso; XI - Comprovantes das publicações: a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto; b) Do resultado da licitação (Aviso de classificação), em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura ([www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br](http://www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br)) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;*


#### 4. CONCLUSÃO

Ante exposto, este Órgão Jurídico, em parecer opinativo, sendo de inteira responsabilidade do gestor a homologação do certame, confirma-se o adequado enquadramento do processo licitatório ao disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao Decreto Municipal n.º 042/2018 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/1993, OPINANDO no sentido de homologação do presente procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 006/2019 e Processo Administrativo n.º 011904-0001.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos de habilitação devem ser mantidos não só antes da contratação, como também durante o transcurso desta.

Eis o parecer. SMJ.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 03 de maio de 2019.

  
WILLIANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA  
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico à autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico e, caso atenda ao juízo de legalidade, expeça-se o competente Ato Homologatório.

De Acordo e Aprovado.

Em 03 / 05 / 2019

  
SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria Nº 024/2017-GP